

PARECER JURÍDICO Nº 419/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.08.01

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação do contrato Administrativo nº **2025.02.06.01** celebrado com a empresa B S DOS SANTOS ENGENHARIA - ME – CNPJ Nº 25.072.936/0001-59, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO DE ROTINA E EMERGENCIAL, EFICIENTIZAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**.

O pleito de prorrogação contratual encontra-se devidamente instruído com documentação comprobatória que evidencia a regularidade da solicitação e a observância dos ditames legais pertinentes.

Consta dos autos Relatório elaborado pelo Fiscal do Contrato, no qual se atesta que os serviços vêm sendo executados em estrita conformidade com as disposições pactuadas no instrumento contratual, ressaltando-se, ademais, a proximidade do termo final da vigência contratual e a conseqüente necessidade de sua prorrogação para assegurar a continuidade ininterrupta das atividades.

Junta-se, ainda, o Ofício nº 445/2025, encaminhado à empresa contratada, por meio do qual foi solicitada manifestação formal acerca da anuência ao aditivo de prazo, tendo a contratada apresentado resposta positiva, acompanhada da documentação de habilitação exigida, demonstrando plena capacidade jurídica e técnica para a continuidade da execução contratual.

A instrução do feito conta, igualmente, com justificativa subscrita pelo Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, na qual se explicita a imprescindibilidade da manutenção dos serviços contratados, notadamente diante do fato de que o procedimento licitatório destinado à nova contratação ainda se encontra em sua fase interna, o que impede, no momento, a substituição da contratação ora vigente.

Consta, ademais, o Ofício SEINFRA nº 454/2025, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF, solicitando a adoção das providências

administrativas cabíveis para formalização do termo aditivo de prorrogação contratual, acompanhado da devida autorização superior.

Por fim, instrui-se o expediente com o extrato da dotação orçamentária, a declaração de adequação orçamentária-financeira, bem como a minuta do termo aditivo

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho *“Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.”* (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de realização de **aditivo**, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 14.133/21.

A presente contratação originou-se em caráter emergencial, nos moldes do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta, sem licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, limitada à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial e ao prazo máximo de um ano, contado da ocorrência da emergência.

No presente caso, a formalização do contrato emergencial teve início em 06/02/2025, tendo como fundamento a situação de emergência devidamente reconhecida pela Administração Pública, circunstância esta resultante do término da vigência do Contrato nº 2024.02.02.01. Referido ajuste possuía como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, abrangendo, inclusive, a aquisição e a instalação de novas luminárias.

A caracterização da situação emergencial foi formalmente comunicada por meio do Ofício nº 013/2025 – SEINFRA, datado de 08/01/2025, no qual se relatou a imprescindibilidade da continuidade dos serviços, a fim de evitar a descontinuidade na prestação de serviço essencial.

A atual prorrogação pleiteada, de 07/08/2025 até 07/01/2026, não ultrapassa o limite legal de 12 (doze) meses a contar da ocorrência da situação emergencial, **respeitando, assim, o prazo máximo de vigência admitido pelo ordenamento jurídico.**

Acerca do assunto, o TCE/SC foi consultado sobre a possibilidade de prorrogar contrato emergencial de prestação de serviço (inicialmente estabelecido com prazo inferior a um ano), que respondeu:

“É possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais em hipóteses nas quais a vigência contratual original for estabelecida em período inferior a 1 (um) ano, devendo o gestor demonstrar que: a) o prazo inicialmente fixado foi insuficiente para afastar o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; b) o risco à continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, permanece na data da prorrogação; c) há a necessidade da continuidade da contratação para afastar o risco iminente detectado”. (...)

“O prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais (isolada ou conjuntamente consideradas as eventuais prorrogações) não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.” (...)

“Atingido o prazo máximo de 1 (um) ano, o gestor não poderá autorizar novas prorrogações e/ou promover a recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de norma legal”¹

No presente caso, os documentos constantes dos autos evidenciam a persistência da situação excepcional, associada à necessidade de assegurar a manutenção dos serviços de iluminação pública de forma contínua até a conclusão do procedimento licitatório definitivo, que já se encontra em fase preparatória, conforme consta do processo administrativo correlato.

Ressalte-se que a simples passagem do tempo não descaracteriza a situação emergencial, desde que a Administração tenha demonstrado, de forma inequívoca, os esforços voltados à superação da excepcionalidade, em especial a instauração do procedimento licitatório ordinário, e que a prorrogação se limite ao prazo máximo legalmente admitido.

Ademais, o doutrinador Marçal Justen Filho aborda a natureza, por analogia, da prorrogação contratual:

A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de "renovação automática" do contrato. É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.²

No que tange a manifestação da vontade de ambas as partes na manutenção contratual consta nos autos o aceite formal da contratada quanto à prorrogação do contrato, com a manutenção das condições de preços originalmente acordadas.

Vale salientar, ainda, que não se vislumbram óbices de ordem orçamentária ou financeira, pois foram apresentados os documentos comprobatórios da dotação e da adequação orçamentária. Tampouco há impeditivo de ordem técnica ou formal, tendo sido acostados o relatório do fiscal do contrato, o aceite da contratada e os documentos de habilitação atualizados, garantindo a **manutenção das condições de habilitação e qualificação** exigidas à época da contratação.

O cumprimento do requisito da manutenção das condições de habilitação e qualificação é obrigatório para que se realize a prorrogação de vigência contratual, que está fundamentada nos arts. 91, §4º e 92, inciso XVI da Lei n. 14.133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
[...]

¹ TCE/SC, Consulta nº 24/00402447, Rel. Cons. Aderson Flores, j. em 04.06.2024.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Sobre o tema, reforça o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr os requisitos relacionados ao contratado que devem ser analisados no momento da prorrogação do prazo de vigência contratual. Vejamos:

A Administração também deve verificar se o contrato pode ser prorrogado em face da pessoa do contratado. Falando-se diretamente, deve verificar: (i) se ocorreu alguma razão de impedimento superveniente à contratação, considerando-se os critérios estabelecidos no artigo 14 da Lei n. 14.133/2021; (ii) e se o contratado mantém as condições de habilitação, como exige o inciso XVI do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, o §4º do artigo 91 da Lei n. 14.133/2021 determina que, antes da prorrogação, a Administração deve: verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.³

Verifica-se que a manutenção das condições de habilitação está expressamente prevista no contrato mencionado, o qual estabelece que os requisitos de qualificação e habilitação exigidos no momento da contratação deverão ser mantidos durante a sua vigência.

Essa estipulação visa garantir a conformidade contínua das contratadas com as condições inicialmente estabelecidas, assegurando a legalidade e a regularidade da execução contratual ao longo do período de sua duração.

Por fim, no que tange a minuta do aditivo anexado nos autos, entende-se que preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022

responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade excepcional da prorrogação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende **ser possível a celebração do termo aditivo** para prorrogação contratual do Contrato Administrativo de nº **2025.02.06.01 (1º Termo Aditivo)**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 24 de julho de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397